



**À EMPRESA MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA.**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024**

**DOS FATOS:**

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 44/2024, que tem como o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA CONTROLE GLICÊMICO, conforme Edital e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico ocorreu no dia 07 de agosto de 2024, onde 6 empresas apresentaram propostas para os itens do certame.

Iniciada a fase dos lances aberto e fechado, houve questionamento de concorrente quanto a marca cotada pelo LIC003, no item 01 - Tiras reagentes para a determinação quantitativa de glicose, haja vista não estar informada no campo próprio da plataforma.

A Agente de Contratações questionou a empresa pelo chat, que prontamente informou a marca GLUCOLEADER, enquanto a fase de lances ainda estava aberta.

Após a finalização dos lances, consagrou-se arrematante do item 01 - Tiras reagentes para a determinação quantitativa de glicose, a empresa OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pelo valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) a caixa.

Na análise da proposta vencedora, foi verificado que a empresa OK BIOTECH indicou a marca cotada na proposta anexada antecipadamente na plataforma do pregão.

Portanto, considerando que desclassificar a empresa com o menor preço, seria um excesso de rigorismo, pois tratou-se de um vício sanável, a empresa OK Biotech, foi declarada vencedora do item 01 - Tiras reagentes para a determinação quantitativa de glicose.



Aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, manifestou intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR LTDA vencedora do item 1.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A recorrente MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA defende nas suas alegações que:

[...]

*Ocorre que, a empresa OK BIOTECH declarada - provisoriamente - vencedora do certame, deixou de informar no sistema a marca do produto com o qual ofertou proposta.*

*Diante do descumprimento do edital face à ausência da marca do produto no sistema, o Sr. Pregoeiro questionou no chat do portal o nome da marca ofertada até que a licitante OK BIOTECH responder tratar-se de GLUCOLEADER, ou seja, o pregoeiro só soube qual foi a marca cotada após questionar a licitante.*

*De qualquer forma, ainda que a licitante tenha respondido a pergunta do Sr. Pregoeiro, estava configurado o descumprimento do edital pela AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NOME DA MARCA NO SISTEMA, Portanto, não andou bem o Sr. Pregoeiro em ignorar o descumprimento do edital pela OK BIOTECH e aceitar a proposta sob o argumento de que a marca tinha sido informada no arquivo da proposta anexado.*

### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:**

Concedido o prazo, a empresa OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

*Princípio da competitividade e economicidade: esses princípios objetivam a contratação de proposta mais vantajosa à Administração, portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do*



*certamente. Se houver a desclassificação da Recorrida sob fundamentação das alegações da Recorrente, o município se verá obrigado a adquirir produtos que não atendam as exigências ou será considerada vencedora empresa que não apresentou a melhor proposta/menor preço, o que acarretará prejuízos à Administração Pública;*

*Princípio da vinculação ao Edital: esse princípio preconiza que os concorrentes e a Administração Pública devem respeitar exatamente o que dispõe o Edital. No presente caso, restou demonstrado que o produto ofertado pela Recorrida atende todas as exigências contidas no Edital. Além do mais, eventual desclassificação da Recorrida configuraria desrespeito ao Edital, que dispõe sobre a contratação de empresa por menor preço. A Recorrida foi desclassificada em razão da não apresentação de proposta vantajosa e com menor preço.*

*Princípio da proporcionalidade e razoabilidade: segundo o Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, deve haver uma proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar e a proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. No presente caso, a decisão pela manutenção da classificação da Recorrida é proporcional e razoável diante dos fatos: o produto cumpre todos os requisitos do Edital e a existência de manual novo comprova ainda mais esse fato, visto que não há interferência com eletrônicos como alega a Recorrente. A empresa Recorrida foi classificada, havendo, inclusive a testagens das amostras do produto, o que demonstra que tanto o produto quanto a proposta, é adequada para o município.*

*Princípio do interesse público: no presente caso, tal princípio deve ser aplicado no sentido de que: a Administração Pública deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa, para que não sejam acarretados prejuízos ao município e ao público em geral.*

*Diante de todo o exposto, restam-se afastadas todas as alegações da Recorrente e depreende-se que o Recurso interposto não possui qualquer fundamento, visto que a proposta apresentada atende todas as exigências do Edital.*

### **DA NOTA TÉCNICA DA ASSESSORIA:**



Solicitada Nota Técnica a empresa que presta assessoria a Prefeitura – MONARCA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, a mesma se manifesta, pela improcedência do Recurso, conforme abaixo:

[...]

*Tratando sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, a desclassificação das propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V), vejamos:*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

**I - contiverem vícios insanáveis;**

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.***

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

*Foram realizadas as devidas diligências pela pregoeira, sendo atendidas imediatamente, com a proposta contendo a marca da medicação.*

*Outro ponto importante, disciplinado na Nova lei de Licitações, em seu artigo 12, estabelece as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, vejamos:*



*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.*

*Sendo assim, trata-se de vício sanável e excesso de formalismo.*

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

À luz de todo expendido, identifica-se que na aplicação das disposições da Lei Federal 14.133/21, não há que se falar em inabilitar a primeira colocada, pois todas as falhas do processo foram sanadas.

Quanto aos apontamentos técnicos, referente ao produto cotado pela OK BIOTECH, a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que o equipamento vencedor não atende as especificações do edital, portanto, não podem ser acatadas.

### **DECISÃO**

Desta forma, recebo o recurso interposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 29 de agosto de 2024.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**  
**PREGOEIRA**  
**DIRETORA DE LICITAÇÕES**